INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod. FDD071

SUGESTÕES PARA DEBATE NO CIMI A RESPEITO DA NOVA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA BRASILEIRA

I - INTRODUÇÃO ..... pag. 2

II - PAUTA ..... pag. 4

III - DEFINIÇÕES E REGISTRO ..... pag. 4

IV - BENS E TITULARES DO PATRIMÔNIO INDÍGENA ..... pag. 5

V - RESPEITO E PROTEÇÃO AOS BENS INDÍGENAS ..... pag. 6

1. Nas relações privadas ou particulares ..... pag. 6
2. Saúde ..... pag. 6
3. Educação ..... pag. 7
4. Das condições específicas para pesquisa e lavra de minérios incidentes em terras indígenas ... pag. 10
5. Das terras indígenas e demarcação ..... pag. 15
6. Meio Ambiente ..... pag. 17
7. Auto-sustentação ..... pag. 18
8. Competência Jurisdicional ..... pag. 19

VI - CONCLUSÃO ..... pag. 20

Acervo ISA

SUGESTÕES PARA DEBATE NO CIMI A RESPEITO DA NOVA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA BRASILEIRA

I - Introdução

Nos dias 25 a 27 de março reuniu-se no Centro Cultural Missionário, em Brasília, Comissão criada pela Diretoria do CIMI em sua ultima reunião, com a finalidade de formular sugestões e sistematizar as propostas da entidade a respeito do tratamento jurídico-legal aos índios a ser regulado pelo Congresso Nacional, bem como subsidiar a entidade em sua manifestação sobre o ante-projeto de legislação indigenista a ser divulgado por Comissão Interministerial criada pelo Presidente da República através do Decreto nº 27, de 4/02/91.

Da Comissão inicialmente designada participaram os representantes dos Regionais SUL, Alberto Capucci e Nordeste, Saulo. O coordenador do Regional MS fêz-se representar pelo Assessor Jurídico Maucir Pauletti. Os representantes dos Regionais A.O., N.I. e o Vice-presidente não compareceram.

Colaboraram com os trabalhos desta Comissão os seguintes assessores: Felisberto Damasceno, Marta Azevedo, Mirthes, Nishley, Loretta Emiri e Paulo Machado Guimarães.

Os trabalhos foram secretariados por Paulo Machado e Marta Azevedo.

Assim, a pauta das discussões foi formulada a partir da compreensão do objetivo a ser normatizado, ou seja, o que o Congresso Nacional deverá regular como conduta obrigatória em relação aos índios no Brasil.

Para tanto, considerou-se a Constituição Federal, legislação indigenista em vigor e as leis previstas na Constituição Federal a serem elaboradas pelo Poder Legislativo Federal extraindo-se daí a seguinte compreensão:

- A Constituição Federal determina o respeito e proteção, pela União, a todos os bens indígenas além da demarcação, pela União Federal, das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

- Cabe ao Poder Legislativo da União dizer como a União deverá fazer respeitar e proteger os bens indígenas e demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

- Sendo assim para a aplicação da lei torna-se necessário definir quem são os destinatários da lei indigenista, isto é, os índios, comunidade indígena, organização indígena.

- Além disso, como a proteção e respeito previstos na Constituição orientam-se sobre os bens indígenas é necessário que o Poder

Acervo ISA

Legislativo esclareça quais são os bens indígenas (materiais e imateriais) e quais são seus titulares (seus donos)

- Como a União deverá demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

- Por fim, considerou-se necessário prever quais seriam as condutas definidas como criminosas em relação aos índios e os princípios que devem orientar a aplicação da lei

A abordagem dos temas referentes ao respeito e à proteção dos bens indígenas acabou sendo realizada de forma conjunta, embora inicialmente se tivesse imaginado debatê-los separadamente.

No tema "Respeito e proteção dos bens indígenas" foram relacionados como objeto de preocupação os seguintes subtemas:

a) - exercício da cidadania;

b) - relações privadas ou particulares (neste subtema se debateria a continuidade e alternativas à relativa incapacidade dos índios e à tutela);

c) - condições de trabalho;

d) - relações com o poder público:

1. Executivo (Administração pública)
   a) Atribuições e limites do poder de polícia da União
   b) hipóteses e condições para Assistência Comunitária

2. Legislativo:
   Fiscalização da execução da política indigenista.

3. Judiciário:
   a) Legitimação ativa dos índios, das comunidades indígenas, das organizações indígenas e do Ministério Público;
   b) Competência jurisdicional nas áreas cível e criminal;
   c) procedimentos processuais especiais para a defesa dos bens indígenas

4. Uso da língua no ensino fundamental e processos próprios de aprendizagem.

5. Assistência médico-sanitária aos índios.

6. Condições específicas para:
   a) Aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos;
   b) pesquisa e lavra de minério incidente em terras indígenas

7 Preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos indígenas.

Discussões sobre a possibilidade de venda de madeira, e outras riquezas naturais foram tratadas quando da análise do usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos de suas terras

Reside neste tema, portanto, a possibilidade, dependendo da interpretação que se dê ao instituto do usufruto exclusivo aos índios, destes alienarem suas riquezas naturais. É sem dúvida um dos temas mais complexos a ser regulado.

Acervo ISA

II - PAUTA

A pauta da reunião consistiu assim, na discussão e posicionamento a respeito dos seguintes assuntos:

- definições e registro;
- bens indígenas;
- respeito e proteção aos bens indígenas
- crimes;
- princípios.

A seguir as conclusões obtidas dos debates da Comissão a respeito de cada ponto da pauta. Tais conclusões consistem formulações iniciais destinadas a estimular o debate destas matérias.

III - DEFINIÇÕES E REGISTRO

A - Definições

1. Povos indígenas: São aqueles que se organizam social, política e culturalmente de maneira própria e diferenciada no Estado brasileiro, em razão de suas especificidades étnicas que derivam de seus vínculos históricos com sociedades pré-colombianas

2. Comunidade indígena: Grupos locais de um mesmo povo indígena.

3. Índio é todo indivíduo que se considera membro de um povo indígena e por este é reconhecido como tal.

4. Organização Indígena: é a associação civil constituída por mais:
   - a) de uma comunidade indígena de um ou de vários povos;
   - b) de um povo indígena.

OBS.: as formulações contidas nas letras a e b constituem alternativas não consensuais na Comissão.

B - Registro:

1. Os nascimentos, óbitos e identificação civil serão registrados de acordo com a legislação comum, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome, prenome, filiação e povo indígena a que pertence.

2. O registro civil do casamento é facultativo aos índios que demonstrem interesse.

3. O registro civil e documentos de identificação serão feitos a

pedido do interessado

4 O órgão indigenista oficial manterá livros próprios para o registro administrativo de nascimento e óbitos dos índios.

5. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

6 O órgão indigenista oficial fará publicar anualmente, no Diário Oficial da União, a relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando seu nome, filiação, data de nascimento e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento.

7. As organizações indígenas têm personalidade jurídica de direito privado. Sua existência começa a partir do registro de seus atos constitutivos e estatutos de acordo com a legislação civil vigente.

8 As comunidades indígenas têm natureza jurídica de direito público interno, não carecendo, para sua existência, de registro.

A prova de sua existência e representação será feita mediante declaração do órgão indigenista oficial e por testemunhas.

IV - BENS E TITULARES DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

1. São bens indígenas:

a) - os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

b) - posse permanente;

c) - usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nos rios, lagos e solo;

d) - usufruto das árvores existentes nas terras indígenas;

e) - a renda resultante da aplicação dos bens indígenas;

f) - bens móveis e imóveis adquiridos por qualquer das formas previstas na legislação civil;

g) - a organização social, os costumes, tradições, crenças, língua de cada povo indígena;

h) - o direito autoral;

i) - o conhecimento sobre seu "habitat";

j) - outros bens resultantes do conhecimento e da manifestação cultural. - vida, integridade física e moral → por que ficou?

2. São titulares do patrimônio indígena:

a) - a população indígena do país, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos índios, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

b) - a comunidade indígena determinanda, quanto aos bens relacionados acima.

3. Não integram o patrimônio indígena:

a) - as terras de exclusiva posse ou domínio do índio, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

b) - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho ou musicais e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos índios.

4. Cabe ao titular do patrimônio indígena a gestão do seu respectiva patrimônio.

V. RESPEITO E PROTEÇÃO AOS BENS INDÍGENAS

5.1. Nas relações privadas ou particulares

a) - Os atos jurídicos praticados entre índios ou comunidades indígenas e pessoas naturais ou jurídicas não-índias devem estar adequados aos valores culturais e a organização social do povo indígena a que pertence o índio e a comunidade indígena sob pena de nulidade (art 145 - V do CCB).

b) - As nulidades de que trata o item acima podem ser alegadas pelo índio, a comunidade indígena atingida, o Ministério Público Federal ou a organização indígena da qual a comunidade indígena participe.

c) - Os contratos de compra e venda de madeira e dos bens em grande quantidade para fins comerciais, resultantes do usufruto das riquezas naturais existentes nos solos, nos rios e nos lagos devem ser registrados no Cartório de Registros Públicos.

OBS.: 1) Os índios são considerados plenamente capazes. Não estarão submetidos a tutela;

2) um ato jurídico não terá validade, sendo nulo, quando desrespeitar os bens indígenas (valores culturais);

3) a comunidade indígena, o índio atingido, o MPF ou a organização indígena poderão pedir que a Justiça Federal declare a nulidade do ato jurídico. Para que isso ocorra, será necessário que se comprove, perante o Juiz Federal, o desrespeito aos bens indígenas.

5.2 SAÚDE

a) - É assegurado aos povos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada em função das especificidades, determinadas por suas situações sanitárias.

b) - São reconhecidos e garantidos os sistemas próprios de atenção à saúde de cada povo indígena.

c) - O Sistema único de Saúde - SUS deve promover, proteger e recuperar a saúde dos índios, atendendo às características especiais da assistência aos mesmos através de distritos especiais de saúde organizados pela direção do SUS.

d) - Os distritos especiais de saúde devem compreender as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Acervo ISA

e) - Os distritos especiais de saúde devem ter

1. delimitação funcional própria,

2. organização interna diferenciada, de modo a contemplar as especificidades de organização social, da situação sanitária, das necessidades e práticas de saúde de cada grupo indígena;

3. programação própria das ações de saúde a ser exercida em cada área, estabelecida de acordo com suas características e prioridades específicas, que permita, inclusive, dotações de recursos e equipamentos; diferenciada para cada povo indígena;

4. metodologia autônoma de vinculação com as demais esferas de direção do SUS, permitindo que tais vínculos possam ser estabelecidos através de esferas municipais, estaduais e federal consideradas as problemáticas e características próprias de cada distrito, em função de sua situação regional, de modo a assegurar a adequada convergência e articulação dos recursos necessários para garantir a eficácia e especificidade das ações desenvolvidas.

5. caberá à direção nacional do SUS deliberar quanto à vinculação específica de cada distrito de saúde indígena às demais esferas do SUS.

o. deverá ser criada no âmbito do SUS Comissão intersetorial, relativa a área de saúde indígena, sob a coordenação do Ministério da Saúde, na qual deverão participar organizações indígenas e entidades de apoio ao índio. Esta Comissão Intersetorial tem a finalidade de:

a) articular as políticas e programas específicos que interatuam com a saúde;

b) definir suas diretrizes e estratégias, de acordo com a política nacional de saúde.

5.3 EDUCAÇÃO

O ensino fundamental regular será ministrado às comunidades indígenas em suas línguas maternas e em língua portuguesa de acordo com seus processos próprios de aprendizagem, nos termos dispostos na Lei de Diretrizes e Bases

OBS.: 1 - Os dispositivos referentes aos índios do projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação em tramitação na Câmara dos Deputados são os seguintes:

"Capítulo XV

Da educação para comunidades indígenas

Art. 88

O Sistema Nacional de Educação, preferentemente através do Sistema de Ensino da União, e com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas.

Parágrafo único - Os programas previstos neste artigo serão formulados com audiência das comunidades envolvidas, através das

Acervo ISA

respectivas organizações e de entidade representativa das comunidades indígenas

Art. 89

Os programas referidos no artigo anterior deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e de assistência ao índio, além das dotações ordinárias de educação, e terão os seguintes objetivos:

I - preservar e fortalecer a organização social, a cultura, os costumes, as línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas;

II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua materna de cada comunidade indígena e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar de comunidades indígenas, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, destinados à educação escolar de comunidades indígenas, garantindo, preferencialmente, ao índio, o acesso aos mesmos;

IV - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem, bem como material didático e calendário escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

V - publicar material didático em línguas indígenas maternas e material bilíngue, destinados à educação em cada comunidade indígena, visando à integração do ensino em seus diversos níveis;

VI - preparar o educando da comunidade indígena para o exercício da cidadania, tal como expresso no art. 2º desta lei.

Art. 90

Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-seão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos Sistemas, observem as características especiais da educação de comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação especializada dos seus professores.

Parágrafo único - é obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

CAPÍTULO XVII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I - DA FORMAÇÃO

Art. 94

A formação do profissional da Educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos zobjetivos dos diferentes níveis emodalidades do ensino e às características de cada fase do

desenvolvimento dos educandos.

Art. 95

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas 4 primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º - Será exigida formação específica, preferentemente em nível superior, regulamentada pelo órgão normativo do Sistema de Ensino competente, para o professor que atue em alfabetização, educação infantil, educação especial, educação de comunidades indígenas e educação de jovens e adultos, sem prejuízo de outras áreas.

§ 2º - A preparação pedagógica do professor para as disciplinas de habilitação profissional no nível médio deverá ser feita em curso de complementação de estudos, de nível superior, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas dosSistemas de Ensino."

2) - Sobre os termos de alguns dispositivos do projeto um conjunto de entidades indígenas e indigenistas, dentre as quais se inclui o CIMI estão pleiteando as seguintes modificações através de emendas que ainda podem vir a ser apresentadas:

1. Art. 88 - propõem que os programas integrados de ensino e pesquisa sejam formulados pelas próprias comunidades indígenas.
No momento reflete-se a conveniência de que os mencionados programas sejam formulados com as comunidades indígenas.

2 Art. 95 - § 1º - supressão da expressão " ... educação de comunidades indígenas".

3. Art. 89 - acrescentar o seguinte inciso de nº VII:
"incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes ao grupo respectivo, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional vigente nas comunidades indígenas

4 Art. 89 - inciso I - transferi-lo para o art. 88.

5. Art. 89 - II e III e art. 90 - trocar a preposição de por nas.

Art. 89 - V - modificar sua redação que passaria a ser a seguinte:
"publicar sistematicamente material didático em línguas maternas indígenas e material bilíngue, destinadas à educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares".

A propositura destas emendas ainda dependerá de análise a ser feita junto a outros setores da área educacional que têm interesse na aprovação desta lei o mais rápido possível

Na hipótese destas emendas não serem apresentadas - tentar-se-á incluí-las na nova legislação indigenista, sanando, assim, os defeitos da LDB

Acervo ISA

Recente contato do setor de educação, através da companheira Loretta Emiri com o deputado Florestan Fernandes revelou boas possibilidades das referidas emendas serem acolhidas já na Câmara dos Deputados.

5.4 DAS CONDIÇÕES ESPECIFICAS PARA PESQUISA E LAVRA DE MINERIOS INCIDENTES EM TERRAS INDIGENAS:

Art. 1º Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, serão considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuizo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar suas potencialidades em termos de recursos minerais.

§ 2º A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificadas as seguintes condições:

I - constituirem hipótese de interesse nacional, de acordo com declaração do Congresso Nacional, através de resolução que especificará o recurso mineral e a terra indígena em que se encontra;

II - a inexistência, ou desconhecimento, de reservas exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país;

III - estar a terra indígena, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, demarcada, registrada e livre de turbação;

IV - estarem os índios ocupantes da terra, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, contactados há pelo menos vinte anos, conforme a data que constar do laudo do respectivo procedimento administrativo para demarcação da terra;

V - localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 20 quilômetros de aldeias indígenas, e não incluir, tal área, sítios sagrados, cursos d'água, mananciais e áreas utilizadas constantemente pelos índios para suas atividades produtivas.

Art. 2º Verificadas as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do § 2º do artigo anterior, através da resolução do Congresso Nacional e de declarações justificadas e documentadas dos órgãos próprios da administração federal, os órgãos governamentais de assistência aos índios e de política ambiental farão laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, que incluirão a verificação das condições referidas nos incisos IV e V do § 2º do artigo anterior, visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em área determinada, incidente em terra tradicionalmente ocupada por índios.

§ 1º Publicado o edital de abertura do processo licitatório, que incluirá as condições recomendadas pelo laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, brasileiros ou empresas brasileiras de capital

nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro, e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção de impactos danosos sobre as comunidades indígenas

§ 2ºCada uma das propostas apresentadas receberá parecer do órgão minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios

Art 3ºConcluída a licitação, que indicará até três propostas ordenadas em primeiro, segundo e terceiro lugares, o órgão minerário encaminhará os autos do processo ao Ministério a que estiver subordinado, que os remeterá ao Congresso Nacional, acompanhando exposição de motivos.

§ 1ºRecebido o processo, o Presidente do Senado designará Comissão Mista mediante indicação das lideranças, para a audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2ºApós a audiência referida no § anterior, a Comissão elaborará projeto de decreto legislativo, podendo dispor sobre outras exigências, além daquelas constantes do edital de abertura do processo licitatório e da proposta em exame, que será encaminhado inicialmente ao Senado Federal, e depois à Câmara dos Deputados.

Art. 4ºA audiência da comunidade afetada, constituída, para os fins desta lei, por todos os índios que ocupam a terra indígena sobre a qual incide a solicitação de pesquisa ou de lavra, se dará, sempre que possível, no local em que deverão desenvolver-se as atividades solicitadas ou na aldeia indígena mais próxima deste local, atendidas as seguintes condições:

I -o Congresso Nacional diligenciará para que os índios tenham conhecimento prévio do objeto da audiência e de todas as implicações dele decorrentes, através de informações fidedignas prestadas em linguagem acessível a eles;

II -o Congresso Nacional requisitará informações sobre os costumes e tradições da comunidade indígena afetada, para que na audiência se atenda sua forma própria de tomada de decisões;

III -os índios que, de acordo com a sua forma própria de tomada de decisões, devam manifestar-se na audiência, devem ter custeados o seu transporte para o local em que ela se realizará, e despesas de estadia, as expensas do órgão federal de assistência aos índios.

Parágrafo único. Da audiência participará o Ministério Público Federal, que emitirá parecer sobre a manifestação de vontade dos índios, avaliando especialmente o nível de conhecimento prévio destes sobre o objeto da audiência e suas consequências, e o atendimento à sua forma própria de tomada de decisões.

Art 5ºO Congresso Nacional manterá a comunidade indígena afetada constantemente informada sobre a tramitação do processo, a partir da audiência, comunicando-lhe o resultado final.

§ 1ºFica assegurado aos membros da comunidade afetada assistir às sessões do Congresso Nacional ou de Comissão em que se discuta a solicitação de pesquisa ou lavra, sem restrições ou exigências quanto a indumentárias e pinturas tradicionais.

§ 2º Fica assegurado à comunidade afetada o acesso permanente aos autos do processo de solicitação de pesquisa ou lavra, conforme o caso, através de pessoas indicadas ao Congresso Nacional no momento da audiência a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º A decisão do Congresso Nacional, caso autorize a pesquisa solicitada, será formalizada através de decreto legislativo a que se seguirá a expedição do respectivo alvará pelo ministério competente, exigindo-se do titular da autorização:

I - o estrito cumprimento dos termos da autorização concedida, e das demais exigências feitas pelos órgãos governamentais mineráio, ambiental e de assistência aos índios;

II - o acatamento às iniciativas de fiscalização por parte da comunidade indígena afetada, seja através de membro seu ou de pessoas por ela designadas.

Parágrafo único. Ao decreto legislativo autorizador da pesquisa e à pesquisa aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º do art. 9º e do art. 10 desta lei, e nele serão incluídas as exigências e iniciativas referidas nos incisos deste artigo.

Art. 7º Realizada a pesquisa, o titular da autorização que a houver efetuado poderá requerer ao ministério competente autorização de lavra, mediante apresentação de:

I - plano de aproveitamento econômico da jazida;

II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento, com referência expressa à taxa mínima de retorno aceitável e critérios para seu cálculo,

III - mapa de situação detalhado da área pretendida, incluindo as áreas de servidão, com a localização de todas as instalações mínimas, indispensáveis para a operação de lavra.

Parágrafo único. A solicitação de autorização de lavra receberá parecer dos órgãos mineráio, de proteção ambiental e de assistência aos índios, e será remetida ao Congresso Nacional pelo ministério referido no caput do art. 3º desta lei.

Art. 8º Recebida a solicitação de autorização de lavra, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ do art. 3º, e nos arts. 4º e 5º desta lei.

§ 1º Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências para a comunidade indígena afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao ministério referido no caput do art. 3º desta lei, e arquivado.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, o vencedor da licitação e os classificados em 2º e 3º lugares manterão a preferência, nesta ordem, para a realização da lavra, se forem superados os motivos que a impediram.

§ 3º Se o Congresso Nacional não autorizar a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, os candidatos colocados em 2º e 3º lugares na licitação para pesquisa, nesta ordem, poderão requerer

autorização de lavra, no prazo de 90 dias a partir da publicação da decisão denegatoria

§ 4ºNa hipótese do parágrafo anterior, o Congresso Nacional procederá na forma dos §§ do art. 3º, e dos arts. 4º e 5º desta lei.

§ 5ºSe nenhum dos solicitantes obtiver a autorização, pelas razões do § 3º deste artigo, ou havendo desistência, o ministério referido no caput do art. 3º desta lei poderá promover novo processo licitatório.

§ 6ºCaso o Congresso Nacional autorize a lavra a algum dos requerentes referidos no § 3º deste artigo, o início das operações ficará condicionado ao ressarcimento, pelo titular da autorização de lavra, das despesas realizadas em função da pesquisa, a quem a tiver efetuado.

Art. 9ºAutorizada a lavra pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra, subordinando-o a contrato escrito e registrado entre o titular da autorização e a comunidade indígena afetada.

§ 1º O decreto legislativo de autorização da lavra indicará:

I -o titular da autorização, o prazo de sua duração e os limites da área objeto da atividade autorizada;

II -as condições especificas exigidas para o caso, resultantes das peculiaridades da cultura e organização das comunidades indígenas afetadas;

III -as instalações minimas, consideradas indispensáveis à realização da atividade.

Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior à Comissão mista a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 3º desta lei providenciará:

I - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas culturais para a comunidade afetada, medidas para seu monitoramento, e redução ou afastamento de efeitos negativos;

II - estudo de impacto ambiental que inclua medidas de proteção ao ambiente e plano de recuperação do ambiente degradado.

§ 3º O contrato observará as seguintes condições:

I -a negociação dos seus termos será acompanhada pelo Ministério Público Federal, cujo visto será exigido para o registro referido no caput deste artigo;

II -a comunidade indígena afetada terá direito a fazer-se assessorar por especialistas, em todas as fases de negociação do contrato, correndo os honorários destes por conta do Poder Público Federal, de acordo com as tabelas em vigor aprovadas por suas respettivas entidades profissionais;

III -a participação da comunidade indígena afetada nos resultados da lavra não será inferior a 5% do valor do minério concentrado obtido, independentemente de outros pagamentos ajustados entre as partes;

IV -do contrato deverão constar, entre outras, clausulas sobre a responsabilidade por eventuais danos e prejuizos resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra e sobre os mecanismos de fiscalização do cumprimento do contrato por parte da comunidade indígena

afetada, através de pessoas por ela designadas.

Art. 10 São condições gerais específicas a serem cumpridas pelos titulares de autorização de pesquisa, no que couber, e de lavra em terras indígenas.

I -ser a exploração das riquezas minerais realizada por lavra mecanizada;

II -não extraviar as águas e drenar aquelas que possam causar danos, prejuízos e acidentes;

III -utilizar todos os meios disponíveis, segundo a tecnologia mais avançada, para minimizar ao máximo a poluição do solo, do ar e das águas, decorrente direta ou indiretamente das atividades de pesquisa ou lavra;

IV -preservar o estado sanitário da área, mantendo os seus funcionários em boas condições de saúde e higiene;

V -abster-se de transitar na terra indígena, fora dos limite especificados no decreto legislativo que autorizar a atividade, proibindo tal trânsito a funcionários seus, exceto nos casos admitidos pela própria comunidade indígena, nos termos ajustados no contrato firmado entre as partes;

VI -vedar o uso de qualquer tipo de bebida alcoólica, a qualquer título e por qualquer pessoa, nas áreas objeto da autorização.

Art. 11.é vedado às partes contratantes exigir condição que, extrapolando as prescrições desta lei e demais disposições legais aplicáveis, se caracterize como subterfúgio para impedir o acordo sobre os termos do contrato.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público Federal zelar pelo disposto no caput deste artigo.

Art. 12.A qualquer tempo, o descumprimento das disposições legais aplicáveis, das que constarem dos termos das autorizações de pesquisa ou lavra, ou das estipuladas no contrato a que se refere o art. 9º, ensejará a suspensão das atividades de pesquisa ou lavra, ou a cassação da autorização, pelo Congresso Nacional, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público Federal, da comunidade indígena afetada, da titular da autorização ou dos órgãos governamentais minerário, de política ambiental e de assistência aos índios, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 13.O ministério a que se refere o caput do art. 3º desta lei, através do seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e decretos de lavra em vigor, incidentes em terras tradicionalmente ocupadas por índios, concedidos até a data da promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta lei.

§ 1ºAo Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no caput deste artigo.

§ 2ºFicam anulados todos os requerimentos de pesquisa ou lavra, incidentes em terras tradicionalmente ocupadas por índios, protocolados antes da data da promulgação desta lei.

Art 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, inclusive a alinea "i" do § 1º do art 20 e o art 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983

5.5 DAS TERRAS INDIGENAS

Consideram-se terras indigenas

a)- as terras tradicionalmente ocupadas por indios a que se referem os arts. 20 - XI e 231 da Constituição Federal;

b)- as áreas reservadas pelo poder público;

c)- as terras de dominio dos indios, das comunidades ou povos indigenas

Art. 18 - As terras indigenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercicio da posse direta pela comunidade indigena ou pelos silvicolas.

Parágrafo único - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indigenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 2º - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indios será precedida de identificação por Equipe Técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

§ 1º - A Equipe Técnica de que trata o caput deste artigo será designado pelo Presidente do órgão federal de assistência ao indio, e será constituido por:

I - um antropologo credenciado por sua associação profissional;

II - um técnico indigenista do órgão de proteção aos indios;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade ou povo indigena;

§ 2º - Todos os membros da Equipe Técnica deverão ter conhecimento especifico sobre o povo indigena e a terra por ele ocupada

§ 3º - A Equipe Técnica procederá seus trabalhos com a comunidade que ocupa a terra objeto de identificação.

§ 4º - Os honorários do antropologo a que se refere o inciso I deste artigo não poderão exceder a remuneração proporcionalmente atribuida a função idêntica, pelo órgão federal de proteção aos indios

Art. 3º - O Presidente do órgão federal de assistência ao indio deverá requisitar o apoio técnico de quaisquer organismos, quer federais, estaduais ou municipais, por solicitação do coordenador da Equipe Técnica, constituindo falta funcional a negativa em atender a tal requisição.

Art. 4º - A Equipe Técnica de identificação e delimitação deverá se fazer acompanhar por:

I - um engenheiro cartógrafo ou um engenheiro agrimensor, encarregado da elaboração do memorial descritivo e mapa com os limites propostos pela equipe;

II - de representantes do órgão fundiário federal encarregado de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não-indígenas eventualmente incidentes nos limites da terra objeto da identificação, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área.

Art 5º - O Grupo Técnico deverá realizar a identificação da área com a participação dos índios que a habitam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade, garantindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades do Grupo e subordinando-se estritamente aos seus usos, costumes e tradições.

Art. 6º - A Equipe Técnica submeterá para anuência da comunidade ou povo indígena que ocupe a terra objeto da identificação, a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

Parágrafo único - O antropólogo participante da Equipe deverá elaborar Laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, que fundamentará a proposta referida no caput deste artigo, explicitando os seus elementos de convicção e quanto à manifestação de vontade dos índios, contendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

Art. 7º - Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena, a Equipe Técnica encaminhará ao representante do órgão federal de proteção aos índios o relatório de suas atividades com a proposta a que se refere o artigo anterior

Parágrafo único - Recebida a proposta, o Presidente do órgão federal de assistência ao índio deverá determinar, no prazo de 30 dias, sua demarcação administrativa, através de Portaria específica, salvo se, mediante despacho fundamentado, constatar o desatendimento do § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 8º - A demarcação das áreas reservadas, de que trata o art. 26, da Lei nº.6001, de 19 de dezembro de 1973, será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo que as houver estabelecido.

Art. 9º - A demarcação das terras de domínio indígena referidas no art. 32, da Lei nO 6001, de 19 de dezembro de 1973, será procedida com base nos respectivos títulos dominiais.

Art. 10 - As áreas identificadas até a data da publicação deste Decreto, mediante edição de Portaria específica, deverão ser demarcadas administrativamente se o relatório respectivo estiver de acordo com o estatuído no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

Art 11 - As terras demarcadas até a data da publicação deste Decreto deverão ser submetidas a novo procedimento demarcatório, se seus limites não atenderem ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As terras indígenas demarcadas com a denominação de Colônias, passarão todas à categoria de Áreas Indígenas ficando, por este instrumento, retificados os Decretos específicos, sem

Acervo ISA

rejuízo do estabelecido no caput deste artigo

Art 12 - Concomitantemente à demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios que porventura existam na terra indígena, cabendo à União Federal indenizar s benfeitorias daqueles considerados de boa-fé, nos termos do § 6º do rt. 23E da Constituição Federal

Parágrafo único - O órgão fundiário federal deverá priorizar o assentamento referido no caput deste artigo, inadmitindo-se que seja ausa para o retardamento da demarcação da terra indígena

Art. 13 - E considerada ocupação de boa-fé para os efeitos do isposto no artigo anterior:

I - os portadores de títulos dominiais, inferiores ao módulo rural, concedidos pelo poder público, que comprovarem por sentença judicial transitado em julgado, desconhecer à época de sua aquisição que area objeto do título era de ocupação indígena;

II - os ocupantes de trecho de terra no qual se comprove xistir áreas trabalhadas para a subsistência de sua família, desde que ão superior ao módulo rural da região onde se localiza a terra indígena;

III - os portadores de títulos imemoriais conforme módulo rural egional, os possuidores de licença de ocupação, concedidos pelo poder ublico em razão de projetos de colonização.

Art. 14 - Concluída a demarcação, o Presidente da República a omologará através de Decreto, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei 6001, e 19 de dezembro de 1973, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão da emarcação, e o órgão federal de assistência ao índio providenciará o egistro da área indígena no cartório imobiliário da comarca da situação as terras e no Departamento do Patrimônio da União.

Art. 15 - Os trabalhos do Grupo Técnico e os demais atos revistos neste Decreto terão seu início e conclusão, e o nome dos ncarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, arantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas o procedimento demarcatório, aos índios ou a pessoas por eles xpressamente designadas a todo tempo, e aos não-índios de modo a evitar atraso na implementação daqueles trabalhos e atos.

5.6 MEIO AMBIENTE

É garantido às comunidades indígenas o usufruto exclusivo dos ecursos naturais de seu território - caça, pesca, coleta, corte de adeira, agricultura, pecuária - garantindo a preservação do meio mbiente - que essas atividades sejam desenvolvidas, levando-se em conta manejo ambiental do sistema ecológico de seu território.

Que medidas de polícia sejam exercidas sobre os índios, de aneira suasória.

As florestas existentes em áreas indígenas são consideradas em egime de preservação permanente.

5.7 AUTO-SUSTENTAÇÃO - APOIO ECONÔMICO

O governo federal deve promover ações que possibilitem aos índios encontrar alternativas de sobrevivência de maneira autônoma e de acordo com sua cultura e organização social e política.

As ações, como projetos devem ser desenvolvidas de forma criteriosa (de acordo com os usos e costumes), junto com as comunidades indígenas envolvidas.

Estas ações devem ocorrer quando o processo produtivo de bem indígena necessário a sua auto-sustentação estiver comprometido e quando estiver em curso através do aproveitamento de recursos hídricos ou de pesquisa e exploração de minérios em terra indígena.

É competência da Embrapa e do órgão indigenista oficial as ações de promoção e a realização de programas de projetos de auto-sustentação, junto com as comunidades envolvidas

Art 1º A garantia de meios para a auto-sustentação dos povos indígenas constitui encargo da União e será executada nos termos deste Decreto.

Art 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, serão elaborados programas e projetos específicos, de caráter estratégico, destinados à auto-sustentação dos povos indígenas, segundo as peculiaridades próprias de cada comunidade.

Parágrafo único. A interferência no processo produtivo dos povos indígenas dar-se-á somente quando a sua auto-sustentação estiver comprometida.

Art. 3º Os programas e projetos, fundamentados em diagnóstico agro-ecológicos e sócio-econômicos, terão os seguintes objetivos:

I - coleta, conservação e uso racional de recursos genéticos da flora e fauna das áreas indígenas;

II - produção de sementes e mudas de espécies de ocorrência natural e/ou cultivadas, isentas de pragas e doenças;

III - adaptação, desenvolvimento e difusão de tecnologias apropriadas às características específicas de cada grupo indígena, evitando o surgimento de dependências culturais, tecnológicas e econômicas;

IV - realização de atividades de assistência técnica e extensão rural;

V - promoção de atividades associativistas, observando o interesse de cada comunidade indígena.

Art 4º A elaboração e a execução dos programas e projetos

Acervo ISA

respeitarão a organização social e política, os costumes, as crenças e as tradições das diversas comunidades indígenas, bem como a necessária integração com as demais ações setoriais desenvolvidas em suas terras

Parágrafo único. As equipes constituídas para a execução dos projetos, alm dos conhecimentos técnicos indispensáveis, deverão estar preparadas para compreender a cultura, os usos e os costumes da comunidade na qual irão atuar

A União se encarregará de realizar ações de equilíbrio ecológico das áreas indígenas e de áreas ao seu redor, em conjunto com a comunidade indígena, respeitando sua autonomia, organização social, cultural e política, as quais contemplarão:

- Diagnóstico ambiental;

- Recuperação ambiental,

- Controle ambiental das atividades poluidoras do meio ambiente;

- Educação ambiental;

- Tecnologia de produção.

Os projetos devem respeitar as crenças, os costumes, a religião, a organização social, política e cultural dos índios.

5.8 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Aos juízes federais compete processar e julgar:

- A disputa sobre direitos indígenas;

- Os crimes praticados contra os índios, contra as comunidades indígenas e contra seus bens patrimoniais das comunidades;

- Os crimes praticados por índios.

11 - CONCLUSÃO

Por falta de tempo não foi possível tratar dos seguintes pontos da pauta:

- Princípios
- Crimes
- Respeito e proteção dos Bens Indígenas nas relações com o Poder Público
- Detalhamento de outros temas como o do usufruto exclusivo.

As lacunas e equívocos deste primeiro trabalho deverão ser respectivamente preenchidas e corrigidos por ocasião da próxima reunião desta Comissão a se realizar em Brasília/DF, nos dias 27 a 31 de maio de 1991

Destaque-se, por fim, a imperiosa necessidade de que cada Regional do CIMI se faça presente nesta Comissão através dos companheiros mais experientes na atividade indigenista